Anexo ao Of. nº 125/90-G.P.
S. Vicente 31/05/90

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 2325

Dispõe sobre a limpeza de terrenos não edificados com frente para vias públicas sem calçamento e sobre o parcelamento do valor das multas aplicadas por infringência à Lei nº 1825/79, e dá outras providências.

Processo nº 12.796/79

Antonio Fernando dos Reis, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os terrenos não edificados, situados na zona urbana do Município, com frente para vias públicas sem calçamento, deverão ser mantidos permanentemente limpos e com o mato roçado, sujeitando-se os respectivos proprietários às penalidades previstas na Lei nº 1825, de 04.12.79, em caso de descumprimento dessa obrigação.

Art. 2º - As multas aplicadas pelo Executivo, por infringência à legislação relativa à limpeza de terrenos e construção de muros e passeios, poderão ter o seu valor parcelado em até 04 parcelas mensais e consecutivas, na forma disposta em regulamento.

Art. 3º - As parcelas a que se refere o artigo 2º terão o seu valor atualizado mediante aplicação dos índices de variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, ou outro índice que venha a substituí-lo e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Alterada P/ Lei 435-A

Proc. 44/90

Lei N.º 2325

Art. 4º - A falta de pagamento de qualquer das parcelas, no prazo estabelecido, implicará no vencimento automático de todo o débito, pelo saldo que se verificar, procedendo-se à cobrança na forma da lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 30 de maio de 1990.

Engº ANTONIO FERNANDO DOS REIS
Prefeito Municipal

mtas